CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 *(vinte e dois)* dias do mês de outubro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 55ª *(quinquagésima quinta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/699/2020, 1/284/2022, 187/2022, 1/149/2022 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/183/2022, 1/189/2022, 1/4338/2018, 1/56/2023 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/184/2022, 1/21/2023, 1/630/2022, 1/233/2015, 1/654/2022 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/3367/2016 – Relatora: Conselheira Luana Soares Barbosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2491/2016 – Auto de Infração: 1/201613968. Recorrente: VIVO S/A (TELEFÔNICA BRASIL S/A)**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de clareza e precisão e ausência do montante da autuação** – Esta preliminar de nulidade não foi discutida em razão de já ter sido objeto de apreciação na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2018. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de liquidez da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento foi realizado com dados fornecidos pelo próprio contribuinte, tendo sido demonstrados todos os valores e rubricas a partir da própria codificação do autuada. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando laudo pericial de fls. 517 a 521 dos autos e excluindo do levantamento o item "serviços de doação" do exercício de 2012. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Maria Clara Vizotto Caballero, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/5960/2018 – Auto de Infração: 1/201814295. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a agosto de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara entendeu atingidos pela decadência, os meses de janeiro a 16/09/2013, considerando a data de ocorrência do fatos geradores e a ciência da lavratura do auto de infração. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho, que foram contrárias à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149 do CTN, de acordo com a entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **2.1.** acatando o laudo pericial de fls. 199 a 204; **2.2.** excluindo do levantamento as operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme ADC nº 49/RN; **2.3.** Excluindo do levantamento o período de janeiro a agosto de 2013, alcançado pela decadência. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere a decadência. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3916/2017 – Auto de Infração: 1/201702663. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DANONE S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: <u>Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2023</u>:** *"Resolvem os membros da 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões:* ***1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não foram analisadas as provas e argumentos apresentados na impugnação*** *– Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garanta de ampla defesa e contraditório.* ***2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado de forma precária, sem ter analisado os documentos fiscais e contábeis da Recorrente*** *– Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. 3****. Quanto a alegação de multa confiscatória*** *– Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat.* ***4. Na sequência****, a Sra. Presidente concedeu* ***vista dos autos*** *a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para examinar os recolhimentos efetuados pela Recorrente.* ***5. Ressalte-se*** *que foi concedido prazo de 30 dias, a contar desta data (08/05/2023), para a empresa apresentar a relação das notas fiscais que foram lançadas a débito em "Outros Débitos", registro E111 – e não relacionadas no registro E113.* ***6. A representante*** *legal da Recorrente, Dra. Ana Luiza Wadt, presente para sustentação oral, tomou ciência nesta sessão de julgamento, do prazo acima mencionado.* ***7. Em tempo****: O processo físico foi entregue em sessão a autora do pedido de vista."* **<u>Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária, de 05/10/2023</u>: "***Resolvem os membros da 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária*

*com o objetivo de: **1.** Fazer o comparativo entre o valor debitado a título de saídas tributadas no campo "Outros Débitos" da EFD, com o valor lançado no auto de infração, referente ao mesmo período. **2.** Excluir da base de cálculo os valores efetivamente pagos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Luias Silva Flores, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023."*

Retornando à pauta nesta data (22/10/2024), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 244 a 247 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Salvatico Andrade Lima, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3510/2019 – Auto de Infração: 1/201909407. Recorrente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto a alegação de erro na metodologia utilizada** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada está prevista no art. 92, da Lei nº 12.670/1996 e é adequada ao caso em questão. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental**, a fim de que o contribuinte informe de forma detalhada e exaustiva, os códigos e sub-códigos que necessitam de junção e as conversões de unidades que possam existir. **5. Decisão** conforme será detalhada em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jhonytan Mark da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1734/2016 – Auto de Infração: 1/201605366. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBIL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBIAPABANA LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de não atendimento das formalidades da Fiscalização, conforme art. 822 do RICMS, especificamente no Termo de Conclusão de Fiscalização, o qual não demonstrou o motivo da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e multa** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no § 8º, do art. 81 da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o motivo da autuação consta no auto de infração e Informação Complementar, bem como a indicação dos dispositivos infringidos e a penalidade aplicada. **2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por insuficiência de provas** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a autuação teve como base as informações prestadas pelo próprio contribuinte e consta dos autos, CD contendo planilhas que detalham as notas fiscais objeto da autuação. **3. Quanto a legação de decadência parcial, relativa ao período de 01/01/2011 a 04/04/2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento as 7 notas fiscais canceladas e aplicando a Ufirce vigente a época do fato gerador. **5.** Decisão nos

termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 05/11/2024 11:04:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 30/10/2024 12:38:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 24 *(vinte e quatro)* dias do mês de outubro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 56ª *(quinquagésima sexta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Monalisa Rocha Alencar, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão Ordinária, de 22/10/2024. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/28/2023, 1/186/2022, 1/246/2021, 1/190/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/150/2022, 1/713/2022 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2433/2018 – Auto de Infração: 1/201804198. Recorrente: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de existência de Bis in idem com o Auto de Infração nº 201701728** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração nº 201701728, trata de infração e períodos diversos do auto de infração em apreciação. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que, conforme o laudo tributário de fls. 104 a 108 dos autos, ficou demonstrado que o crédito está em conformidade com as notas fiscais de remessa e a ausência das informações de crédito nas notas fiscais de retorno não é razão suficiente para retirar o direito do crédito do contribuinte, conforme análise da situação fática atestada na perícia realizada e ainda, nos termos do precedente consignado na Resolução 148/2023, da 4ª Câmara de Julgamento. **3. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Geider de Lima Alcântara, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho, relatora originária e Monalisa Rocha Alencar, que votaram pela procedência da autuação, nos termos do julgamento

singular. **4.** Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. João Felipe Gurjão e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso nº 1/4061/2017 – Auto de Infração: 1/201704071. Recorrente: J. RECAMONDE & CIA. LTDA**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: A** 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo tributário de fls. 91 a 106 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. João Felipe Gurjão e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso nº 1/6002/2018 – Auto de Infração: 1/201814394. Recorrente: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2024:** *"Resolvem os membros da 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões:* ***1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de que o indeferimento do pedido de perícia se deu com base em lei posterior ao pedido realizado pela autuada e ainda em razão de erro na fundamentação que considerou os quesitos apresentados genéricos quando existiam quesitos específicos*** *– Foi afastado por voto de desempate da Presidente, considerando a existência de fundamentação do julgamento singular e, ainda que se entenda que foi deficiente, não há prejuízo para a parte uma vez que a 2º instância pode determinar a realização de perícia para sanar eventuais vícios.* ***2. Na sequência****, a 2º Câmara resolve por unanimidade de votos, com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, a fim de solicitar ao contribuinte a comprovação de que o valor do frete constante nos Conhecimentos de Transportes integraram a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. André Viana Garrido."* **Retornando à pauta nesta data (24/10/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, a fim de sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Verificar no campo dados adicionais das notas fiscais objeto da autuação, se consta a expressão "frete incluso no valor da mercadoria" ou expressão similar; **2.** Excluir do levantamento as notas fiscais que contenham a citada expressão ou similar; **3.** Apresentar novo valor do crédito tributário. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Leon Simões de Mello, que foram contrários a realização de perícia, considerando que consta nas notas fiscais que o frete é por conta do emitente (código "zero"), portanto já incluso no valor das mercadorias. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. André Viana Garrido, representante legal da Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/0025/2022 – Auto de Infração: 1/202109965. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MAGNESIUM DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente, com a anuência do Procurador do Estado e do advogado da autuada, **sobrestou** o julgamento do processo para aguardar o julgamento do Auto de Infração de nº 202109963, e se possível, julgá-los em conjunto, uma vez são originários da mesma ação fiscal e tratam da mesma matéria. O representante legal da Recorrente, Dr. Guilherme Tortelli Firmo, participou da desta sessão por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4232/2019 – Auto de Infração: 1/201916286. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o

objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 05/11/2024 11:04:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 30/10/2024 12:38:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 25 *(vinte e cinco)* dias do mês de outubro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 57ª *(quinquagésima sétima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Helena Lúcia Bandeira Farias, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão Ordinária, de 24/10/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/458/2020 – Auto de Infração: 1/201919956. Recorrente: SUZANO S/A (FACEPA FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A)**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Considerando que o contribuinte, conforme comprovado nos sistemas corporativos da Sefaz, efetuou o pagamento do crédito tributário de acordo com a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e considerando a inexistência de Reexame Necessário, a Sra. Presidente determinou a **retida do processo de pauta de julgamento** e seu encaminhamento à Secretaria Geral do Conat, para que siga seu trâmite regular. Presente a sessão, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da autuada. **Processo de Recurso nº 1/0353/2021 – Auto de Infração: 1/202100918. Recorrente: CPS CIA. DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL S/A (D.R. LING IND. E COM. S/A)**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que o art. 6º do Decreto nº 28.443/2006, determina a não cobrança sobre o valor de estoque de produtos acabados e deduzindo referidos valores do levantamento fiscal, inexiste diferença a ser cobrada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que as preliminares arguidas não foram apreciadas em razão da decisão de mérito favorecer à parte. Presente à sessão para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/0354/2021 – Auto de Infração: 1/202100799. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CPS CIA. DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL S/A (D.R. LING IND. E COM. S/A)**. **Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de liquidez e certeza da acusação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, CD contendo todas as informações relativas as notas fiscais objeto da autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se as notas fiscais de saídas, referenciadas nas notas fiscais de entradas, foram emitidas pela empresa autuada para fins de cumprimento dos quesitos seguintes. **2.** Excluir do Levantamento as notas fiscais de entradas vinculadas a notas fiscais de saídas, nas quais consta o registro do evento "operação não realizada" ou "operação cancelada". **3.** Para as operações de saídas registradas no Sitram, verificar se ocorreu o respectivo registro do retorno. Em caso negativo, intimar o contribuinte para que comprove o retorno da mercadoria apresentando o Danfe contendo, em seu verso, o registro do motivo da recusa pelo destinatário ou transportador, ou ainda, o desfazimento da operação por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira. **4.** Para as operações de saídas interestaduais não registradas no Sitram e operações de saídas internas, intimar o contribuinte para que demonstre por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira o desfazimento do negócio. **5.** Informar o valor do crédito indevido, se remanescente. **6.** Caso considere necessário, apresentar outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao Processo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/0054/2022 – Auto de Infração: 1/202111979. Recorrente: BIOCOL – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação falta de indicação da data de expedição do Mandado de Ação Fiscal no Termo de Início de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a ausência dareferida data não resulta em prejuízo para o contribuinte. **2. Quanto a alegação de não foi respeitado o prazo de 180 dias para realização da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi observado o prazo de 180 previsto em lei. **3. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular sob a alegação de fundamentação apócrifa, sem examinar a contento os fundamentos da autuação e da defesa apresentada, em ofensa ao princípio da verdade material** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/2022, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, converter o julgamento em realização de **perícia tributária** par que se atenda aos seguintes quesitos: **3.1.** Verificar se a variação de preço decorrente da variação cambial está comprovadA no Balanço Patrimonial e Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; **3.2.** A partir de dados e informações coletados junto ao sistema de Comércio Exterior (COMEX) do MDIC – Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços, informar e indicar o valor médio do preço do insumo TDI 80/20 nas importações realizadas durante todo o ano de 2018; **3.3.** Informar se houve uma variação negativa no valor médio do preço de aquisição daquele produto, durante aquele ano de 2018; **3.4.** Informar a apuração de variação negativa no preço de venda do produto TDI 80/20 (CFOP 6102), durante o ano de 2018. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez que foi contrária a realização de perícia, por

entender que o processo está apto para julgamento. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os doutores Evandro Paz e Sigefredo Ednilson Pinheiro Neto. **Processo de Recurso nº 1/1610/2017 – Auto de Infração: 1/201627031. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: O C S MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 29 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 05/11/2024 11:04:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 30/10/2024 12:38:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 29 *(vinte e nove)* dias do mês de outubro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 58ª *(quinquagésima oitava)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas das 56ª e 57ª Sessões Ordinárias, realizada nos dias 24 e 25/10/2024, respectivamente. Foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/151/2022 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1//188/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4024/2018 – Auto de Infração: 1/201809594. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: <u>Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021</u>:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:* ***1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa*** *– Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração.* ***2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso*** *– Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido.* ***3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal*** *– Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito.* ***4. Na sequência****, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de* ***perícia****, determinando-se os seguintes quesitos:* ***1.*** *Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatórias das inconsistências acima elencadas;* ***2.*** *Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico;* ***3.*** *No levantamento fiscal (que deverá ser realizado tanto para o presente processo quanto para o processo acima mencionado) conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada;* ***4.*** *Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação;* ***5.*** *Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos;* ***6.*** *Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento;* ***7.*** *Se constatada*

inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; ***8.*** *Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal;* ***9.*** *Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal;* ***10.*** *Se confirmada a situação do item "b" do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria;* ***11.*** *Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores, e calcular o imposto decorrente sobre a nova base de cálculo;* ***12.*** *Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia;* ***13.*** *Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs. AI 201809575 e AI 201809566;* ***14.*** *Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator."* **Retornando à pauta nesta data (29/10/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para que o contribuinte apresente as seguintes informações: **1. Na Planilha 01**: Indicar a relação de documentos fiscais que devem ser incluídos no levantamento fiscal, contendo os seguintes dados: **1.1:** NOTA FISCAL: número da NF, chave de acesso, data de emissão e valor do documento; **1.2: CUPOM FISCAL:** Posição do Contador de Redução Z, Número do COO na Redução Z, data de emissão; **2. Na Planilha 02:** Indicar o código e a descrição dos produtos que devem ser agrupados e que não constam no documento denominado "AGRUPAMENTOS_PRODUTOS_ LEVANTAMENTO_ESTOQUE", anexado aos autos pelo agente autuante; **3. Na Planilha 03:** Partindo dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal (documento denominado "AGRUPAMENTOS_PRODUTOS_LEVANTAMENTO_ESTOQUE"), indicar quais agrupamentos não devem ser realizados; **4. Na Planilha 04:** Quanto a produtos comercializados em kit, indicar o código e descrição do produto pai, bem como códigos e descrições dos respectivos produtos filhos, a exemplo do produto que consta na parte superior da folha 62 dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4028/2018 – Auto de Infração: 1/201809566. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A**. **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:* ***1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa*** *– Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração.* ***2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso*** *– Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido.* ***3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal*** *– Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito."* **deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023:** *"A 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de* ***diligência*** *para o contribuinte assim proceder:* ***1.*** *Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal;* ***2.*** *Apresentar as junções de produtos que julgar necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; 3. Indicar as*

inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do Fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros." **Deliberações corridas na 28ª Sessão Ordinária, de 08/08/2024**: *"Na forma regimental, a Sra. Presidente* ***sobrestou*** *o julgamento do processo, determinando que retorne a pauta de julgamento associado ao processo referente ao Auto de Infração nº 201809594, enviado por esta Câmara à Célula de Perícias Tributárias, em razão de conexão entre as matérias tratadas. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, foi comunicado do sobrestamento do julgamento em sessão, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023."* **Retornando à pauta nesta data (29/10/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para que o contribuinte apresente as seguintes informações: **1. Na Planilha 01**: Indicar a relação de documentos fiscais que devem ser incluídos no levantamento fiscal, contendo os seguintes dados: **1.1: NOTA FISCAL**: número da NF, chave de acesso, data de emissão e valor do documento; **1.2: CUPOM FISCAL:** Posição do Contador de Redução Z, Número do COO na Redução Z, data de emissão; **2. Na Planilha 02:** Indicar o código e a descrição dos produtos que devem ser agrupados e que não constam no documento denominado "AGRUPAMENTOS_PRODUTOS_LEVANTAMENTO_ESTOQUE", anexado aos autos pelo agente autuante; **3. Na Planilha 03:** Partindo dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal (documento denominado "AGRUPAMENTOS_PRODUTOS_LEVANTAMENTO_ESTOQUE"), indicar quais agrupamentos não devem ser realizados; **4. Na Planilha 04:** Quanto a produtos comercializados em kit, indicar o código e descrição do produto pai, bem como códigos e descrições dos respectivos produtos filhos, a exemplo do produto que consta na parte superior da folha 62 dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6128/2018 – Auto de Infração: 1/201814724. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos todos os relatórios exigidos pela Norma de Execução nº 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação fiscal –** Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **3. Quando ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia tributária, para fazer o batimento entre as notas fiscais constantes no levantamento, as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, com as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no processo não há cobrança de imposto, mas somente de multa e ainda, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho afastou o pedido considerando somente o princípio da autonomia dos estabelecimentos. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator

e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6679/2018 – Auto de Infração: 1/201814725. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos todos os relatórios exigidos pela Norma de Execução nº 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação fiscal –** Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **3. Quando ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia tributária, para fazer o batimento entre as notas fiscais constantes no levantamento, as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, com as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no processo não há cobrança de imposto, mas somente de multa e ainda, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho afastou o pedido considerando somente o princípio da autonomia dos estabelecimentos. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6129/2018 – Auto de Infração: 1/201814727. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos todos os relatórios exigidos pela Norma de Execução nº 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação fiscal –** Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **3. Quando ao pedido de conversão do julgamento em realização de diligência, para fazer o batimento entre as notas fiscais constantes no levantamento, as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, com as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no processo não há cobrança de imposto, mas somente de multa e ainda, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho afastou o pedido considerando somente o

princípio da autonomia dos estabelecimentos. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais**: Ao final desta sessão, a Ata da 58ª Sessão Ordinária foi lida e aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 19/11/2024 11:30:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Assinado de forma digital por Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.11.13 15:24:40 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara